



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto de 2022, às 10:10 h foi realizada sessão do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI, GUY BRASIL CAVALCANTI, MARCELO NUNES DE OLIVEIRA e WAGNER OLIVEIRA GOMES, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 10 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.855, de 10 de agosto de 2022.

O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, presente todos os conselheiros, iniciou-se a 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 05/2022 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

1. Abertura.

Feito os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

2. Leitura da Ata da 20ª Reunião do Conselho Regulador da AGR, datada de 17 de agosto de 2022.

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 20ª Reunião do Conselho Regulador da AGR seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000032818568) do processo nº. 202100029000263 e já encontra-se disponível no sítio eletrônico da AGR.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho.

03.1. Processo nº 201900029002654. Interessado: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. Assunto: Requerimento de renúncia da linha 04.1041-00 – Niquelândia/Rio Maranhão. Tipificação: Resolução nº 44/2020 – CR. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de requerimento de renúncia de exploração da linha 04.1041-00 – Niquelândia/Rio Maranhão. À época o pedido foi indeferido pelo Conselho Regulador (Resolução CR nº 44/2020). O interessado ajuizou mandado de segurança em que foi concedida a segurança, determinando-se a anulação dos efeitos da resolução n.º 44/2020-CR e pela declaração de renúncia da linha nº 04.1041-00 - Niquelândia a Rio Maranhão. Ausentes os pressupostos recursais para interposição de recurso, a Procuradoria Setorial através do Despacho 851/2022 orientou pelo cumprimento da referenciada decisão judicial. Isto posto, acompanhando o entendimento da Procuradoria Setorial, votou o Conselheiro Relator pela anulação dos efeitos da Resolução nº 44/2020 CR até a decisão final do STF na ADI nº 5.549. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03.2. Processo nº 202200029001325. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de forma maior. Tipificação: Resolução 297, Art. 12, inc. VII . Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais, oitenta e seis centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de auto de infração lavrado em face da empresa pelo descumprimento do serviço sem autorização da AGR. O recurso contra a notificação de penalidade foi recebido em 02/06/2022, ficando configurada a intempestividade do mesmo e, conseqüentemente, a prescindibilidade de sua apreciação. Isto posto, tendo em vista o que consta dos autos e, ainda, considerando a perda do prazo para a apresentação da peça recursal, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, votou o Conselheiro Relator pela manutenção da penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03.3. Processo nº 202200029001410. Interessado: Alci Antônio Ferreira – Transportes. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR . Tipificação: Inciso IV, do art. 77, da Resolução Normativa nº 0107/2017 – CR . Após a leitura e apresentação do processo foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. A empresa após notificada por utilizar veículo não registrado na AGR apresentou defesa tempestivamente e a CJ entendeu pela anulação do A.I. Após a leitura do relatório e voto, foi levantado pelo Conselheiro Marcelo Nunes de Oliveira o questionamento acerca da diferença entre registro e licenciamento, pontuando que não existe na resolução dispositivo que trata da licença vencida. Pontuou o Conselheiro Presidente também quanto a impropriedade da Resolução. Objetivando esclarecimento de dúvidas nos autos, solicitou o Conselheiro Relator a retirada de pauta do processo e, após a concordância dos demais presentes, o processo foi retirado de pauta da presente sessão.

03.4. Processo nº 202200029002134. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. Assunto: Trafegar com veículo em serviço sem documento de porte obrigatório. Tipificação: Inciso XI do art. 10 da Resolução nº 297/2007 – CG . Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de autuação por trafegar com veículo sem documento de porte obrigatório. A defesa foi apreciada pela Câmara de Julgamento que entendeu pela manutenção da penalidade. Notificada, a empresa apresentou tempestivamente o seu recurso, contudo, ficou evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, bem como, que a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que sustentasse suas alegações e, conseqüentemente, pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Votou o Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração nº 41.201. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03.5 Processo nº 202200052000179. Interessado: SANEAMENTO DE GOIAS S/A. Assunto: Plano de Racionamento de Montividiu do Norte - versão 03.

03.6 Processo nº 202200052000170. Interessado: SANEAMENTO DE GOIAS S/A. Assunto: Plano de Racionamento de Anápolis - versão 02.

Considerando as mesmas partes e pertinência temática, os processos item 03.05 e 03.6 da pauta foram julgados em bloco. Após a leitura e apresentação dos processos, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de aprovação dos planos de racionamento dos municípios de Montividiu do Norte - versão 03 e Anápolis - versão 02. Tendo em vista que a concessionária cumpriu com os requisitos determinados no art. 7º Resolução Normativa nº 110/2017 - CR, através dos Pareceres da Gerência de Saneamento, votou o Conselheiro Relator pela aprovação dos planos de racionamento de Montividiu do Norte - versão 03 e Anápolis - versão 02. Ressaltou o Conselheiro Presidente que recentemente a AGR aprovou uma nova resolução que trás um aperfeiçoamento nos planos de racionamento e que os próximos processos a serem julgados deverão observar esta resolução. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Marcelo Nunes de Oliveira

04.1. Processo nº 202200029002957. Interessado: Juarez Mendes de Melo Ltda. Assunto: Trafegar com o veículo com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Inciso XXXII, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais, oitenta e seis centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de auto de infração imputado à empresa por trafegar utilizando veículo com defeito em equipamento obrigatório. Apresentada a defesa tempestivamente, a Câmara de Julgamento entendeu pela manutenção da penalidade. Notificada no dia 11.07.2022 a empresa apresentou recurso no dia 26.07.2022, intempestivamente. Ausentes portanto as condições de admissibilidade do recurso, o Conselheiro Relator não conheceu do mesmo e manteve a penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04.2. Processo nº 202100029003083. Interessado: Expresso São José do Tocantins Ltda. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR . Tipificação: Inciso IV, do art. 77, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR . Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. O auto de infração foi lavrado por utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. A defesa foi apresentada tempestivamente, contudo, a Câmara de Julgamento entendeu pela anulação do A.I. Pontuou o Conselheiro Relator que o caso é análogo ao caso relatado pelo Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho no item 03.3. No caso em tela, muito embora o veículo estava registrado na AGR o cadastro do veículo estava vencido desde julho de 2020. Ressaltou o Conselheiro que a Resolução Normativa nº 105/2017 seja oportunamente ajustada e/ou revisada notadamente para implementar/criar uma nova tipificação para os casos, por exemplo, de "licença vencida", de modo à sempre preservar a melhor técnica redacional na descrição de condutas infracionais neste contexto de transporte coletivo. Diante do exposto, votou o Conselheiro Relator pela Manutenção do auto de infração e que seja promovido um ajuste na Resolução 105 de forma a evitar que se "*iguale uma empresa registrada a um clandestino*". Foi solicitado que os autos sejam encaminhados a Gerência de Transportes para que elabore uma minuta de ajuste da resolução.

04.3. Processo nº 202100029001579. Interessado: VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. Assunto: Solicitação de autorização para operar simultaneamente os serviços semiurbanos nº 11.1165-01 Anápolis/Terezópolis de Goiás e nº 11.158-01 Goiânia/Anápolis . Tipificação: Lei nº 13.569/1999. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de requerimento da empresa Viação Aragarina Ltda para autorização da linha semi urbana Anápolis/Terezópolis ser operada de forma simultânea com a linha semi urbana Goiânia/Anápolis, tendo em vista que passa pelo ponto do município de Terezópolis. Manifestou a Gerência de Transportes favoravelmente ao acatamento do pedido após verificar a demanda e constatar que o deferimento do

pleito será benéfico à população. O princípio da cortesia prevê que os serviços públicos atendam as demandas de forma adequada, adaptando a prestação quando necessário. Assim, resta claro que os passageiros serão beneficiados com uma maior oferta de viagens, pois serão atendidos em todos os horários da Linha Goiânia-GO/Anápolis-GO, linha esta que tem frequência bem maior, sem que haja qualquer alteração na equação tarifária. Ante ao exposto, com o deferimento da Gerência de Transportes e Procuradoria Setorial e com base nos princípios explícitos e implícitos do serviço público, votou o Conselheiro Relator pela aprovação do pleito, conforme aferição técnica positiva delineada no caso concreto e, bem assim, manifestação favorável do Município de Terezópolis. Ao final solicitou o Conselheiro Relator que a Gerência de Transportes e Procuradoria acompanhem a operação da empresa nesta linha. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04.4. Processo nº 202000029005188. Interessado: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. Assunto: Renúncia de exploração de linha . Tipificação: Resolução nº 009/2022-CR. Após a leitura e apresentação do processo foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de solicitação de renúncia da linha 04.503-00 (atual 04.1078-00) – São Domingos/Campos Belos, pelo qual a parte interessada busca o reexame da Decisão materializada na Resolução nº 0009, de 17 de fevereiro de 2022. Verificou a presença de evento superveniente apto a justificar o acolhimento do Pedido de Reconsideração ora formulado para revogar a Decisão materializada na Resolução nº 0009, de 17 de fevereiro de 2022, uma vez que, de fato, no âmbito do Processo nº 5185869-10.2016.8.09.0051, a 3ª Câmara Cível do TJGO, em sede de Decisão Monocrática do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, restabeleceu a possibilidade de retomada pelo Estado de Goiás, mediante aplicação da Lei Estadual nº 18.673/2014, da gestão administrativa do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.549 pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Ressaltou, por oportuno, que na presente data o Processo nº 4001724-23.2016.1.00.0000 (ADI nº 5.549) encontra-se concluso com o Ministro Relator desde 03/08/2022, particularidade esta que não impede o Estado de Goiás de explorar os referidos serviços públicos mediante a sistemática adotada pela Lei Estadual nº 18.673/2014, notadamente para suprir as necessidades pontuais objeto da linha renunciada nº 04.503-00 - São Domingos-GO / Campos Belos-GO (atual nº 04.1078-00 fruto da autorização nº 0078/2016), conforme amparo judicial concedido pela 3ª Câmara Cível do TJGO. Com fundamento no Princípio da Autotutela conferido à Administração Pública, votou o Conselheiro Relator pelo acolhimento do pedido de reconsideração, oportunidade em que manifestou pela revogação da Resolução nº 0009/2022, para reconhecer expressamente a renúncia da linha nº 04.503-00 São Domingos-GO / Campos Belos-GO (atual nº 04.1078-00), objeto da autorização nº 0078/2016. Manifestou o Conselheiro Paulo Tiago preocupação quanto as renúncias de linhas de forma indiscriminada. Em resposta, o conselheiro Relator ressaltou que a retomada da possibilidade de conceder novas autorizações facilitará a entrada de novas empresas no mercado. O Conselheiro Presidente questionou à procuradoria setorial acerca de eventuais repercussões da decisão no mandado de segurança, ressaltando que a decisão judicial trata sobre outra linha e, assim, solicitou vistas do processo para uma análise mais pormenorizada do assunto, considerando a repercussão que o assunto pode ter. Solicitou que a Gerência de transporte verifique quais são as empresas que solicitaram pedido de linha.

04.5. Processo nº 202100029003361. Interessado: Expresso Satélite Norte Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal . Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014 . Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa contra a Decisão proferida por este Conselho Regulador materializada na Resolução nº 001, de 03 de fevereiro de 2022. Da análise acurada dos presentes autos, observou-se que o processo não se desenvolveu nos lindes da legalidade, singularidade esta que impõe à Administração Pública o dever de revisão dos seus próprios atos por força do Princípio da Autotutela incorporado no artigo 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001, pois a recorrente, tempestivamente, postulou junto à AGR (27/08/2021 – 3 dias após a lavratura do Auto de Infração nº

40.825), o acesso integral aos autos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, combinado com os artigos 3º, inciso II, e 46, ambos da Lei Estadual nº 13.800/2001, conforme se evidencia do Recurso Administrativo e da Petição. No entanto, embora a Recorrente tenha exercido o seu direito de petição em 27/08/2021 (acesso aos autos), a Administração, por algum motivo, não apreciou o pleito da parte interessada no momento processual adequado ao passo que, somente em 26/11/2021 a AGR franqueou a cópia do Auto de Infração nº 40. 825 e demais peças à Autuada, o que, sem dúvida, viola o devido processo legal já que em novembro de 2021 o prazo da Defesa Prévia já havia expirado, destarte, o processo restou fulminado pela nulidade em razão do cerceamento de defesa, considerando que o pedido de acesso aos autos foi negado a requerente, imotivadamente. Portanto, atento ao comando do artigo 50, inciso VIII, da Lei Estadual nº 13.800/2001, e sopesado no Princípio da Autotutela conferido à Administração Pública, entendeu que o Recurso Administrativo interposto pela empresa merece acolhimento, oportunidade em que manifestou pela anulação da Resolução nº 001/2022 para reconhecer expressamente a nulidade processual em razão do cerceamento de defesa da Recorrente na origem do conflito. Ante o exposto, votou o Conselheiro Relator pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Câmara de Julgamento para processamento e novo julgamento do feito, assegurando à parte interessada todos os meios necessários para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti.

Os processos itens 05.1 e 05.2 foram julgados em bloco, considerando a intempestividade recursal presente em ambos processos

05.1. Processo nº 202100029005227. Interessado: Viação Montes Belos LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 11, inciso XXIV, da resolução nº 297/2007-CG . Valor da penalidade: R\$ 996,73 (novecentos e noventa e seis reais, setenta e três centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de recurso face a Notificação de Penalidade expedida de acordo com o rito processual previsto na Resolução Normativa nº 12/2014-CR, Tendo em vista a condição de revel do autuado na fase de defesa. A penalidade é decorrente de auto de infração lavrado em desfavor do interessado pelo descumprimento de norma relativa ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, ao retardar para as 09h:40m e sem justificativa, o horário de partida da viagem programada para iniciar as 09h:00m na linha Sancrelândia a São Luís de Montes Belos, conforme Relatório Circunstanciado de Operação anexo aos autos. Preliminarmente, verificou-se que o recurso não atende o requisito de admissibilidade no que se refere a sua tempestividade. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a intempestividade do recurso apresentado, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, votou o Conselheiro Relator pelo não conhecimento da contestação e manutenção da penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05.2. Processo nº 202200029002108. Interessado: Beatriz Aparecida Cordeiro de Farias. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais, oitenta e três centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de recurso face o auto de infração acima, lavrado em desfavor do interessado pelo descumprimento de norma relativa ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Segundo fiscalização realizada na região de Pires do Rio, o veículo de placa KYV8E23, de propriedade do recorrente, foi monitorado e posteriormente abordado em frente ao Colégio Militar daquela cidade, quando foi constatado que 06 (seis) passageiros, todos eles crianças, foram transportados no trecho Palmelo e Pires do Rio, sem a devida e regular outorga da AGR., conforme Relatório de Operação anexa

aos autos. Preliminarmente, verificou-se que o recurso não atende o requisito de admissibilidade no que se refere a sua tempestividade. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a intempestividade do recurso apresentado, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, votou o Conselheiro Relator pelo não conhecimento da contestação e manutenção da penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05.3. Processo nº 202200029002213. Interessado: Juarez Mendes de Melo. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Inciso XVI, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ 2.714,28 (dois mil, setecentos e quatorze reais, vinte e oito centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de recurso face a decisão da Câmara de Julgamento em manter o auto de infração lavrado em desfavor do interessado por descumprir norma relativa ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na modalidade de fretamento, ao utilizar o veículo de placa JHZ-7084 sem o devido registro na AGR, na linha Goiânia a Palmeiras, conforme Relatório de Fiscalização anexo aos autos. Verificado os requisitos de admissibilidade do recurso, foi passada a análise do mérito, ressaltando que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de suas funções gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao infrator provar a irregularidade do ato administrativo, uma vez que o ônus da prova recai sobre o administrado, sendo que no caso concreto o recorrente não trouxe qualquer documento para desconstituir os fatos narrados pela fiscalização. Assim, levando em conta que o recurso apresentado carece da necessária fundamentação legal e, com base na documentação dos autos, toda ela contrária a tese do recorrente, o cometimento da infração imputada torna-se inquestionável. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, levando em conta o teor da impugnação apresentada, votou o Conselheiro relator negando provimento ao recurso e mantendo a penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05.4. Processo nº 202100052000422. Interessado: SANEAMENTO DE GOIAS S/A. Assunto: minuta de resolução normativa que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução nº 068/2009 – CG e da Resolução Normativa nº 0009/2014 - CR. Tipificação: Decreto Estadual nº 9.533/2019 art. 51, II, a. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Os autos versam sobre proposta de alteração de dispositivos das Resoluções Normativas nº 265/2008-CG, nº 68/2009-CG e nº 9/2014-CR encaminhada pela SANEAGO S/A por meio do Ofício nº 5110/2021. As referidas normas dispõem sobre o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário da empresa de Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO e as alterações propostas visam adequar os seus dispositivos aos termos da sentença judicial exarada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face de Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, conforme Processo Judicial nº 378681.38.2014. Tendo em vista que a matéria foi amplamente discutida e decidida pelo Poder Judiciário, o caso não comporta maiores discussões no âmbito administrativo, cabendo apenas as partes envolvidas na questão dar cumprimento ao que foi determinado pela justiça. Antes de mais nada é preciso reconhecer que o controle judicial é de suma importância no sistema de jurisdição brasileiro e que somente as decisões do judiciário transitam em julgado e tornam o *decisum* imutável. Esse controle judicial sobre atos da administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Estando o ato contrário à lei ou à constituição, o judiciário declarará sua invalidade de modo a impedir que continue produzindo efeitos ilícitos. Com base nessas premissas, verificado que foram cumpridas todas as etapas processuais exigidas para o tema ora discutido e após ouvida a Gerência de Saneamento da AGR, cuja manifestação foi no sentido de concordar com as modificações propostas pela SANEAGO S/A, nos termos do Parecer nº 121/2021, não vejo óbice para recomendar a aprovação da minuta proposta. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a ordem judicial emanada pelo Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, conforme Processo Judicial nº 378681.38.2014, votou o Conselheiro Relator pela aprovação da Minuta de Resolução que atribuiu ao prestador do serviço de

abastecimento de água e esgotamento sanitário a responsabilidade pela guarda e conservação do equipamento de medição e de outros dispositivos. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05.5. Processo nº 202200029004678. Interessado: CONSÓRCIO BURITI ALEGRE AMBIENTAL - S/A. Assunto: Mudança no horário de atendimento comercial. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. O feito trata de expediente encaminhado pelo CONSÓRCIO BURITI ALEGRE AMBIENTAL SPE S/A, concessionário do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Buriti Alegre-GO, solicitando alteração nos horários de atendimento aos usuários quando realizados de forma presencial no seu escritório comercial. Segundo consta nos autos, o atendimento vem sendo feito no período de segunda-feira a sexta-feira, das 08h:00m às 17h:00m, ininterruptamente. Neste contexto, a proposta da CONSÓRCIO BURITI ALEGRE AMBIENTAL SPE S/A de alterar o horário de atendimento é apropriada, além de bem vinda, dado que ela vai de encontro ao fluxo real de usuários que buscam o atendimento presencial, proporcionando mais comodidade e eficiência na solução de suas demandas. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, com base nos termos do Despacho nº 139/2022 da Gerência de Saneamento da AGR, especialmente quanto as ressalvas ali destacadas, votou o Conselheiro Relator pela aprovação da alteração nos horários de atendimento presencial aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo CONSÓRCIO BURITI ALEGRE AMBIENTAL SPE S/A em seu escritório comercial. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

06. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni.

06.1. Processo nº 202200052000237. Interessado: SANEAMENTO DE GOIAS S/A. Assunto: Plano de Racionamento versão 1 - 2022 - Região Metropolitana de Goiânia. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Versam os autos a respeito do exame e deliberação por parte do Conselho Regulador da AGR do Plano de Racionamento do Sistema Integrado de Abastecimento de Água da Região Metropolitana de Goiânia-GO, apresentado pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, encaminhado por meio do Ofício nº 4654/2022 - DIFIR/DIPRO/DIPRE, com previsão de início para 01/08/2022 e término previsto para 31/11/2022. A Gerência de Saneamento Básico sugeriu a aprovação da Versão 02 do Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água da Região Metropolitana de Goiânia e a posterior implementação do mesmo pela empresa prestadora de serviços, considerando que os vícios foram sanados de acordo com o Parecer 91. Isto posto, tendo em vista que a concessionária cumpriu com os requisitos determinados pelo Art. 7º Resolução Normativa nº 110/2017 - CR, através do Parecer nº 91/2022 da Gerência de Saneamento, votou a Conselheira Relatora pela aprovação do Plano de Racionamento do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Região Metropolitana de Goiânia-GO - Versão 2. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

06.2. Processo nº 201800029007845. Interessado: Maria Fernanda de Moraes Almeida-ME. Assunto: Reiteração pedido de reconsideração - executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da resolução normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 5.668,03 (cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Informou que o recurso será recebido como pedido de revisão administrativa. Trata-se de Auto do Infração 36.014, lavrado em face da empresa Maria Fernanda de Moraes Almeida, em razão de executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Em operação realizada na região de Ouvidor foi abordado o veículo de placa BXG-7066 de propriedade de Maria Fernanda de Moraes Almeida, conduzido pelo Sr. Luis Ricardo Alves. Foi constatado que o mesmo estava realizando o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros entre as cidades de Três Ranchos-GO/Catalão-GO sem portar a licença de viagem expedida pela AGR. A recorrente alegou que não foi notificada no endereço "*Rua Randolpho Campos, nº 227, sala 12, Setor Central, CEP: 75.701-230, Catalão-*

GO. Ocorre que a recorrente foi notificada neste mesmo endereço conforme "AR" devolvido pelos correios afirmando que a parte "mudou-se". Sabe-se que se legitima a notificação por edital apenas quando a notificação pessoal ou por via postal resultar infrutífera. Após ter sido devolvido o "AR", a recorrente foi notificada por edital através do Diário Oficial do Estado de Goiás. Posteriormente, a parte recorrente foi devidamente notificada da penalidade em outro endereço, assim como de sua inscrição em Dívida Ativa, o qual foi novamente notificado por edital, no Diário Oficial de Goiás no dia 03/09/2021. A ciência das decisões administrativas aos interessados deve observar as disposições e princípios que orientam o processo administrativo, sob pena de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, corolários constitucionais do princípio do devido processo legal. No caso em apreço, foi dada à parte recorrente oportunidade para manifestar seu direito de defesa ao tentar notificar a mesma em três endereços distintos, principalmente no primeiro endereço, qual seja: *Rua Randolpho Campos, n° 227, sala 12, Setor Central, CEP: 75.701-230, Catalão-GO*. Não obstante, para dirimir quaisquer dúvidas, foi encaminhado um email à Coordenação de Cadastro e Licenciamento pedindo dados e endereços da empresa MARIA FERNANDA DE MORAIS ALMEIDA-ME, CNPJ: 22.436.039/0001-99. Em resposta, a Coordenação de Cadastro e Licenciamento afirmou que o atual endereço (*Rua Randolpho Campos, n° 227, sala 12, Setor Central, CEP: 75.701-230, Catalão-GO*) já constava nos dados cadastrais da empresa desde o dia 27/08/2018, às 10:11h, ou seja, bem antes da data do auto de infração ocorrida no dia 23/10/2018. Com isso, a notificação de defesa foi devidamente encaminhada ao endereço alegado pela empresa de ser sua sede, não ocorrendo, portanto, cerceamento de defesa para a parte recorrente. Por último, pontuou a Conselheira Relatora que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de suas funções gozam da presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao infrator provar a irregularidade do ato administrativo, uma vez que o ônus da prova recai sobre o administrado, sendo que no caso concreto, a recorrente não trouxe qualquer justificativa, documento ou prova suficientes para desconstituir os fatos narrados pela fiscalização. Ante o exposto, considerando a falta de pressupostos de admissibilidade da peça revisional, levando em conta a legalidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, votou pelo indeferimento do pedido de revisão, mantendo os efeitos do auto de infração. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06.3. Processo nº 202100029003926. Interessado: Marcos Roberto de Oliveira. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Trata-se de auto de infração lavrado em face do recorrente Marcos Roberto de Oliveira, em fiscalização realizada no município de Goiatuba-GO, ao abordar o veículo do Sr. Marcos Roberto de Oliveira, de placa PRH-7A49, conduzido pelo Sr. Flogencio Justino, no dia 22/09/2021, por transportar passageiros sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, com base no Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014. Registrou a relatora que o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, porquanto tempestivamente apresentado e devidamente instruído. Da análise do mérito, verificou que a parte atuada não portou ou demonstrou documentos que comprovassem o vínculo com a parte transportadora. Também é preciso afirmar que é necessário o cadastro de veículos junto a esta autarquia, conforme preceitua a Lei nº 18.673/2014. Salientou, também, que os atos do agente público no exercício regular de suas atribuições gozam da presunção de veracidade e legalidade, cabendo à parte afetada provar o contrário, o que não ocorreu no caso em apreço. Isto posto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento, nessa fase recursal, para que o mesmo seja anulado, votou a conselheira relatora pelo indeferimento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 40.872. Ao final, o Conselheiro Marcelo ponderou que é necessário uma revisão da normativa no que se refere ao transporte vinculado. Ressaltou o Conselheiro Presidente aos advogados no que se refere a enorme quantidade de recursos intempestivos, devendo os interessados verificarem essa questão. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06.4. Processo nº 202200029000520. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Deixar de prestar no prazo estabelecido as informações solicitadas pela Ouvidoria da AGR . Tipificação: Inciso I do art. 381 da Resolução nº 166/2020 – CR . Valor da penalidade: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Trata-se de auto de infração lavrado em face de Expresso São Luiz Ltda., por ter a empresa deixado de prestar, no prazo estabelecido, as informações solicitadas pela Ouvidoria da AGR, com fulcro no art. 381, I, da Resolução Normativa n.º 166/2020-CR. A empresa foi autuada por “deixar de prestar no prazo estabelecido as informações solicitadas pela Ouvidoria da AGR”, em referência a Manifestação da Ouvidoria 2022039638 quanto a reclamação de usuário de suposta negligência do prestador de serviços. Da análise dos requisitos de admissibilidade recursal, a relatora verificou a intempestividade do recurso. Posto isto, tendo em vista que a empresa perdeu o prazo recursal, e sem necessidade adentrar ao mérito, votou pela manutenção do auto de infração nº 41.084. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

07. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Os planos de Racionamento se fundamentam na normativa 194/2022 CR, em razão de que a Resolução Normativa nº 110/2017 CR foi revogada.

O Conselheiro Guy Brasil Cavalcanti informou que o processo referente ao pedido de vista dos autos que tratam a Resolução 040 (Processo nº 202200029002383), está em diligência na Procuradoria do Estado, diante deste fato não foi possível pautá-lo para a presente sessão.

Pontuou o Conselheiro Presidente de que as empresas de transporte devem estar presente nas sessões de julgamento dos processos.

08. Encerramento.

*Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR
Art. 7º, §4º, I, do Decreto Estadual nº 9.533/2019
Portaria n. 05/2022 - AGR*

GOIANIA - GO, aos 31 dias do mês de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretário (a) Executivo (a)**, em 12/09/2022, às 09:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 12/09/2022, às 09:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 12/09/2022, às 10:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 12/09/2022, às 11:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 12/09/2022, às 11:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº



8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro (a)**, em 12/09/2022, às 11:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000033264295** e o código CRC **8927A5AB**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202200029000190



SEI 000033264295